



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caetanos

1

Segunda-feira • 15 de Março de 2021 • Ano • Nº 1127

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Caetanos publica:

- **Decisão Pregoeiro Pregão Eletrônico Nº 004/2021** – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de profissionais de saúde.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

DECISÃO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2021

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo no qual requer a Recorrente à imediata desclassificação da empresa declarada vencedora, qual seja S.I. SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, CNPJ nº 32.106.496/0001-79 por atender que a Recorrida apresentou certidão em desconforme ao exigido no edital 004/2021, em especial o item 8.9.1.

Como dito supra, entende a Recorrente que ao apresentar a certidão de ações cíveis – pessoa jurídica de 1º grau incorreu em erro, a Recorrida, visto que, a certidão exigida no edital seria a certidão de “CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU”.

Segue alegando, em sua peça recursal, a empresa Recorrente que, em razão do instituto da vinculação ao instrumento convocatório restará estritamente adstrita a municipalidade as previsões estampadas no edital, qual traduz um importante elemento garantidor a sociedade, quando evita que se configure possível direcionado ou favorecimento no processo licitatório.

Desta maneira, depois de recebido a presente peça recursal, se fez por concedido prazo a Recorrida para apresentação de contra razões, qual, o fez, no seguinte sentido:

Alega a Recorrida, que no caso dos autos todos os documentos capazes de comprovar a qualificação econômica financeira se fizeram por devidamente apresentados, onde a certidão de distribuição cível das ações de primeiro grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui abrangência a suprir a certidão de negativa de falência, recuperação judicial e execução patrimonial.

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Segue alegando que, a Certidão Cível Negativa emitida pelo site do TJBA, abrange a busca de todos os processos cíveis, inclusive ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal.

Assevera ainda que se tratar de formalismo exagerado, não sendo concebível que a Recorrida seja desclassificada unicamente por essa razão.

2. DO MÉRITO DO RECURSO.

Pois bem! Nesse momento, depois de devida exposições dos fatos, nos cabe nesse momento, sopesar as razões expostas pelos licitantes, delimitando assim o plano de fundo da matéria recursal, qual seja, a possibilidade de que a certidão de ações cíveis – pessoa jurídica de 1º grau abranja, em seu conteúdo, a certidão de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial - 1º grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - PESSOA JURIDICA - 1º GRAU

Nº: **004760202**

FOLHA: 1/1

Esta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (jus.br/sco/abrirConferencia.do).

FICOU que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, em data de 27/02/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**S MEDICOS EIRELI, portador do CNPJ: 32.106.496/0001-79, estabelecida na AVENIDA RUY
13, RENATO GONCALVES, CEP: 47806-098, Barreiras - BA. *******

Os informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo ou destinatário. Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Estadual.

o finalmente que esta certidão é sem custas.

A certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sábado, 27 de fevereiro de 2021.

No entender deste Pregoeiro, não assiste razão ao Recorrente, conforme se pode extrair do corpo de ambas as certidões, em especial a certidão de distribuição cível, a mesma tem o alcance de todas as ações cíveis distribuídas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme imagem extraída do bojo da peça recursal, vejamos:

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Nesse sentido, a Certidão Judicial Cível Negativa abrange os registros de distribuição de Processos Cíveis da PRIMEIRA INSTÂNCIA, declarando que e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, incluindo os processos físicos e eletrônicos.

Sendo que, a certidão de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial - 1º grau se trata de certidão mais específica, com objeto minimamente delimitado, ou seja, com abrangência resumida, ao inverso da certidão de distribuição de ações cíveis de primeiro grau.

Noutro sentido, entende esse Pregoeiro, que deverá o mesmo, empreender esforço, sempre que possível e dentro da legalidade, para que exista uma maior economicidade/vantajosidade para os cofres municipais, possibilitando que se realize uma disputa entre os interessados, corroborando assim das razões exposta pelo Recorrido, vejamos:

Ainda sobre o tema, cumpre denotar que segundo o escólio do renomado mestre Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19-ed.,p.247).

Importante frisar, neste ponto, que caso a Recorrente fosse à única participante do certame sua proposta, caso vencedora representaria uma despesa superior, quando comparada a proposta da Recorrida.

Quanto ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório entendo que nesse caso o mesmo devesse ser relativizado, se tratando de um formalismo exagerado, inclusive, ressaltando que

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

tal certidão se fez por trazida aos autos pela própria empresa Recorrente no bojo de seu recurso (fls. 7 e 8), vejamos alguns julgamento sobre o tema:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAÇA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ETAPA DOS EXAMES MÉDICOS. AUSENCIA DE UM EXAME. CULPA DE TERCEIROS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Não se mostra razoável eliminar candidato que logrou aprovação nas etapas do certame, em razão da ausência de entrega de apenas um exame, cuja apresentação se dera na fase de recurso administrativo, bem como quando comprovada a falha externa ao seu comportamento, sobretudo por não aferir conhecimentos técnicos para tanto. Precedentes deste egrégio TJDFT. 2. A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada também sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.

(TJ-DF - EIC: 20140110201729, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/10/2015 . Pág.: 134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019 ? DEC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS 4ª, 5ª, 6ª E 7ª REGIÕES, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, EPIS E FERRAMENTAS. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTERIOR ACOMPANHADO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DO MESMO NÚMERO DE ARMAS DE FOGO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a exigência de que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados de Alvarás, emitidos pela Polícia Federal, com data anterior ou concomitante à prestação do serviço objeto dos atestados, no qual conste autorização para aquisição, em estabelecimento registrado junto ao Departamento Logístico do Comando do Exército, de armas e munições compatíveis em quantidade com o número de postos de vigilância indicado nos atestados, representa exigência excessiva, na medida em que não é em toda a contratação que a empresa adquira armamento. Ademais, existem situações em que há reserva técnica de armas utilizadas em contratos já extintos, que podem ser aproveitadas em novos contratos, sem a necessidade de aquisição de mais armamento. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70081753451 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019)

Assim, pelas razões exposta, conheço, mas no mérito nego provimento o recurso apresentando, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Caetanos, 15, de março de 2021.

Natan Silva Brito

Pregoeiro Municipal

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121